



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

## LEI Nº 842/93

**EMENTA:** Revoga a Lei nº 739/87, Institui Quadro de Cargos do Município e dá outras providências.

- Art. 1º** - Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 739/87, de 29 de julho de 1987.
- Art. 2º** - Fica Instituído o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município, o qual encontra-se discriminado no Anexo I a esta Lei.
- Art. 3º** - Fica Instituído o Quadro de Cargos de provimento em Comissão do Município, o qual encontra-se discriminado no Anexo II a esta Lei.
- Art. 4º** - A remuneração inicial dos cargos de provimento efetivo e em comissão estão discriminados nos Anexos I e II, respectivamente, e, serão reajustados trimestralmente pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com o aumento verificado na Receita do Município em igual período.
- Art. 5º** - Os cargos de provimento efetivo classificam-se em:
- I - NÍVEL BÁSICO**
- Faixa Salarial 01 - Serventes, Vigilantes, Merendeiras, Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Serviços Gerais.
- Faixa Salarial 02 - Agentes Administrativos, Agentes Arrecadadores, Telefonistas.
- Faixa Salarial 03 - Atendentes de Saúde, Professores de 1º Grau menor.
- II - NÍVEL MÉDIO**
- Faixa Salarial 04 - Parteiras, Marceneiros, Motoristas, Pedreiros.
- Faixa Salarial 05 - Auxiliares de Contabilidade, Auxiliares de Tesouraria, Cadastradores, Digitadores.
- Faixa Salarial 06 - Cartógrafos, Agentes Fiscais, apontadores, Professores de 1º grau maior.
- III - NÍVEL SUPERIOR**
- Faixa Salarial 07 - Médicos, Professores de 2º grau.
- Faixa Salarial 08 - Tesoureiro, Assessores Administrativos.
- Faixa Salarial 09 - Assessor Técnico e Contábil.
- Parágrafo 1º - Os Professores de 1º grau maior e os de 2º grau terão suas cargas horárias de trabalho equivalentes a 100 (cem) horas-aulas.
- Parágrafo 2º - Os Médicos terão suas cargas horárias de trabalho equivalentes a 24 (vinte e quatro) horas sema -





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

nais, as quais poderão ser substituídas por 1 plantão.  
Parágrafo 3º - O Assessor Técnico Contábil, não cumprirá sua carga horária necessariamente em espaço físico pertencente ao Município, devendo, entretanto:

- 1) Prestar assessoria e consultoria técnico-contábil no geral;
- 2) Elaborar proposta orçamentária;
- 3) Elaborar Orçamento Plurianual de Investimentos;
- 4) Elaborar Prestações de Contas em Geral.

Art. 6º - Os funcionários municipais serão promovidos, a cada 10 (dez) anos de serviços prestados, a contar da data de publicação desta Lei, para uma faixa salarial imediatamente superior, que não seja a faixa 09.

Art. 7º - O Chefe do Executivo nomeará uma Comissão Especial para reclassificar os servidores estáveis do município e os incluir no Quadro descrito no Anexo I, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis, por qualquer motivo, não forem incluídos no Quadro de Cargos de provimento efetivo instituído por esta Lei, será colocada em disponibilidade

Art. 8º - O Regime Jurídico adotado pelo Município é o administrativo.

Art. 9º - Ficam extintos todos os cargos não incluídos nos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 10º - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

Nº	DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	VALORES
01	Chefe de Guarda Municipal	FG-1	854.700,00
01	Encarregado de Lâmpada Pública	FG-2	854.700,00
02	Secretaria de Educandário	FG-3	1.709.400,00
02	Dir. Escola de 1º grau menor	FG-4	1.709.400,00
03	Secretaria de Unidade de Saúde	FG-5	1.709.400,00
06	Supervisor de Ensino	FG-6	2.564.100,00
01	Encarregado de Viaturas	FG-7	2.564.100,00
01	Encarregado de Receita e Despesa	FG-8	3.418.800,00

Parágrafo Único - Os valores fixados neste Artigo, serão corrigidos na mesma época e com o mesmo percentual de correção dos salários dos funcionários efetivos.

Art. 11º - Os servidores municipais reger-se-ão pelo Estatuto dos Funcionários públicos de Pernambuco e contribuirão para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - IPSEP.

Parágrafo Único - Excluem-se desta exigência os servidores celetistas do Município cuja aposentadoria por tempo de serviço venha a ocorrer num prazo máximo de 20 anos.

cont...



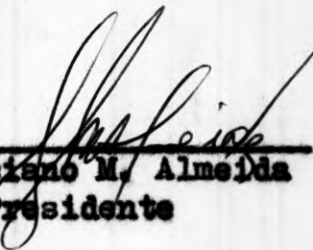


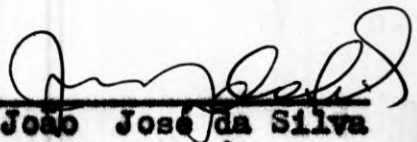
# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

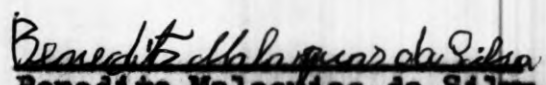
**PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA**

- Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 1993.**  
**Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 23 de julho de 1993.**

  
\_\_\_\_\_  
**José Luciano M. Almeida**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**- João José da Silva**  
**1º Secretário**

  
\_\_\_\_\_  
**Benedito Malaquias da Silva**  
**2º Secretário**





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

## ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	DESIGNAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTOS
70	Agente Administrativo	NB-02	Cr\$ 2.051.280,00
05	Agente Arrecadador	NB-02	Cr\$ 2.051.280,00
02	Agente Fiscal	NM-06	Cr\$ 5.128.200,00
02	Apontador	NM-06	Cr\$ 5.128.200,00
01	Assessor Técnico Contabil	NS-09	Cr\$ 34.188.000,00
25	Atendente de Saúde	NB-03	Cr\$ 2.393.160,00
25	Auxiliar Administrativo	NB-01	Cr\$ 1.709.400,00
05	Auxiliar de Contabilidade	NM-05	Cr\$ 4.273.500,00
02	Auxiliar de Tesouraria	NM-05	Cr\$ 4.273.500,00
25	Auxiliar de Serviço Social	NB-01	Cr\$ 1.709.400,00
05	Cadastrador	NM-04	Cr\$ 3.418.800,00
02	Cartógrafo	NM-06	Cr\$ 5.128.200,00
03	Marceneiro	NM-04	Cr\$ 3.418.800,00
60	Merendeira	NB-01	Cr\$ 1.709.400,00
15	Motorista	NM-04	Cr\$ 3.418.800,00
10	Pedreiro	NM-04	Cr\$ 3.418.800,00
150	Professor (1º grau menor)	NB-03	Cr\$ 2.393.160,00
30	Professor (1º grau maior)	NM-06	Cr\$ 5.128.200,00
15	Professor (2º grau)	NS-07	Cr\$ 8.547.000,00
06	Parteira	NM-04	Cr\$ 3.418.800,00
150	Servente	NB-01	Cr\$ 1.709.400,00
12	Telefonista	NB-02	Cr\$ 2.051.280,00
01	Tesoureiro	NS-08	Cr\$ 11.965.800,00
15	Vigilante	NB-01	Cr\$ 1.709.400,00
02	Assessor Administrativo	NS-08	Cr\$ 11.965.800,00
03	Dentista	NM-06	Cr\$ 5.128.200,00
02	Digitador	NM-05	Cr\$ 4.273.500,00
07	Médico	NS-07	Cr\$ 8.547.000,00



assinado por: idUser: 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803113946.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

## A N E X O II

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS
04	Secretário Municipal	CC-05	Cr\$ 15.000.000,00
06	Diretor de Departamento	CC-04	Cr\$ 10.500.000,00
02	Diretor de Órgão	CC-03	Cr\$ 6.000.000,00
02	Coordenador de Atividade	CC-03	Cr\$ 6.000.000,00
02	Diretor de Educandário	CC-03	Cr\$ 6.000.000,00
01	Assessor Jurídico	CC-03	Cr\$ 6.000.000,00
01	Assessor de Comunicação	CC-03	Cr\$ 6.000.000,00
02	Assessor Especial	CC-03	Cr\$ 6.000.000,00
04	Chefe de Departamento	CC-03	Cr\$ 6.000.000,00
02	Administrador Distrital	CC-02	Cr\$ 3.000.000,00
22	Auxiliar de Serviço público	CC-01	Cr\$ 1.500.000,00
04	Oficial de Gabinete	CC-01	Cr\$ 1.500.000,00
10	Menor Aprendiz	CC-01	Cr\$ 1.500.000,00



assinado por: idUser: 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803113946.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 12/93

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal dos Vereadores, reunidas para analisar o Projeto de Lei Nº 12/93, encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal, DECIDE:

1. O Projeto de Lei em questão satisfaz a necessidade de organização e moralização do Serviço Público Municipal, regulamentando o Quadro de Funcionários da Prefeitura e estabelecendo normas de ascensão funcional.
2. A Lei 739/87, de 29/07/87, revogada pelo Projeto ora em análise, há muito carece de substituição face a ter sido concebida antes da promulgação da Constituição Federal e Estadual e, por conseguinte da Lei Orgânica Municipal.
3. Não recebe aprovação desta Comissão, entretanto, Art. 11 do referido Projeto, por não excluir do raio de ação, os servidores celetistas já próximos da aposentadoria, pelo que, sugerimos a seguinte menda:  
Art. 11 - ...  
Parágrafo Único - Excluem-se desta exigência os servidores celetistas do Município cuja aposentadoria por tempo de serviço venha a ocorrer num prazo próximo de 20 anos

- PNE - 11/05/93



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/2007-03-20/2208051159.pdf  
assinado por: idUser 83

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ  
A Comissão de Justiça e Redação  
PARA O VOTO PARECER  
15/07/93

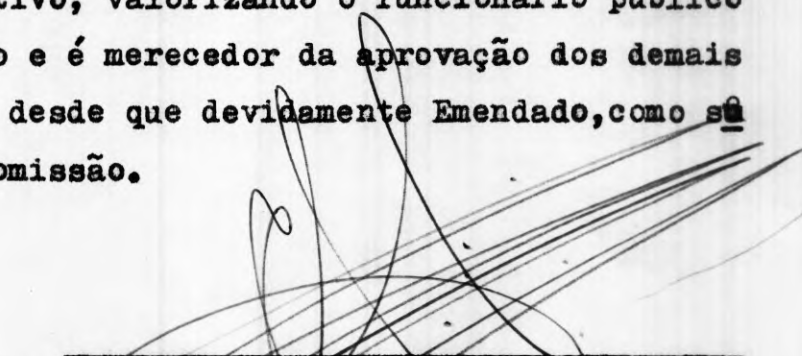
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ  
PROJETO Nº 12 DATA 29/07/93  
1ª - DISCUSSÃO EM 25/07/93 APROVADO 8 x 0  
2ª - DISCUSSÃO EM 22/07/93 APROVADO 6 x 0

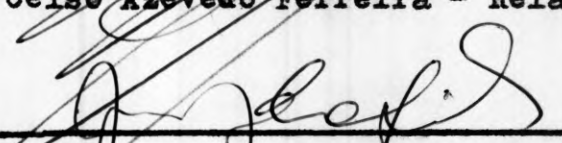


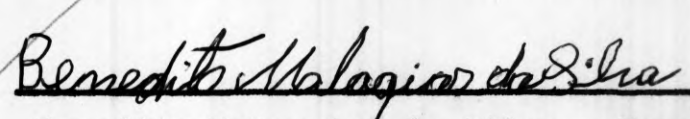
# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

4. No que diz respeito à constitucionalidade, o Projeto de Lei em análise encontra-se redigido dentro das normas e exigências legais, estando, portanto, apto à aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.
5. No tangente à função social, o Projeto de Lei atinge seu objetivo, valorizando o funcionário público do Município e é merecedor da aprovação dos demais Vereadores, desde que devidamente Emendado, como sugere esta Comissão.

  
 \_\_\_\_\_  
 Celso Azevedo Ferreira - Relator

  
 \_\_\_\_\_  
 João José da Silva - Presidente

  
 \_\_\_\_\_  
 Benedito Malaquias da Silva - Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
 DE QUIPAPÁ

A Comissão de Justiça e Pedagogia  
 PARA O DEVIDO PARECER  
 Em 15/07/93

- PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
 DE QUIPAPÁ

PROJETO Nº 12 DATA 29/09/93  
 1ª - DISCUSSÃO EM 15/07/93 APROV. 8x0  
 2ª - DISCUSSÃO EM 22/07/93 APROV. 6x0

LEI Nº \_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ


PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

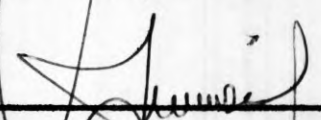
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

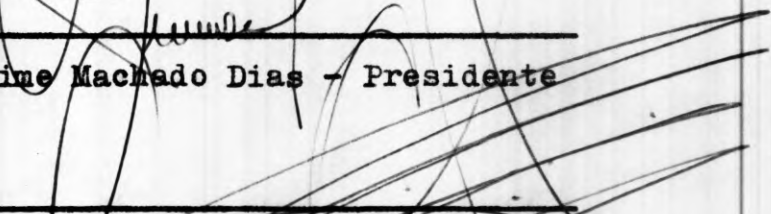
### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/93

A Comissão de ~~Finanças e Orçamento~~ da Câmara Municipal dos Vereadores de Quipapá, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 12/93, encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal, DECIDE:

1. O Projeto de Lei em questão está dentro das previsões orçamentárias para o corrente exercício e possibilita a execução financeira dos seus objetivos.
2. Desde que devidamente legal sob a ótica da constitucionalidade, assim considerado pela Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei ora analisado encontra-se apto à aprovação pelo Plenário da Câmara.

  
José Gomes Cavalcanti - Relator

  
Jaime Machado Dias - Presidente

  
Celso Azevedo Ferreira - Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE QUIPAPÁ

Comissão de Finanças e Orçamento  
PARECER DEVIDO

15/07/93

- PRESIDENTE



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-2020/113946.pdf>  
assinado por: idUser 83

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE QUIPAPÁ  
PROJETO Nº 12 DATA 29/04/93  
1ª DISCUSSÃO EM 15/07/93 APROVADO 8x0  
2ª DISCUSSÃO EM 28/10/93 APROVADO 6x0